



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 19/10/97, pág. 52.581

Em 19/10/97

*m. Porto*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 929  
(23.9.97)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929 - PARÁ (61ª Zona - Xinguara).**

**Relator:** Ministro Costa Porto.

**Agravante:** Atil José de Souza.

**Advogados:** Drs. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior e outro.

**Agravado:** Itamar Rodrigues Mendonça.

**Advogado:** Dr. Orlando de Melo e Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE DECORRENTE DE DECISÃO DO TCU QUE MANTEVE PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS - CONFIRMAÇÃO DO PARECER OCORRIDO APÓS EXPIRADO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS AJUIZADA ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA CANDIDATURA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO TSE - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

*Costa Porto*  
Ministro COSTA PORTO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, candidato a Prefeito Municipal de Xinguara, no Pará, classificado em segundo lugar, Atil José de Souza interpôs Recurso Contra a Expedição de Diploma conferido a Itamar Rodrigues de Mendonça, alegando ser este inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão prolatada, em grau de recurso, após a expiração do prazo para impugnação de registro de candidato às eleições de 1996.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por Acórdão de 10 de abril do corrente ano, negou provimento ao Recurso, pela aplicação da Súmula nº 1 desta Egrégia Corte.

Foi interposto Recurso Especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em face da negativa de vigência da legislação federal, Lei Complementar e Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), além de afronta aos dispositivos constitucionais, art. 14, § 9º, e incisos II e VI do art. 71, no que toca às decisões do TCU. E, também, com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, face a divergência jurisprudencial.

Ao negar seguimento ao Recurso, o d. Presidente do TRE entendeu:

**“Segundo inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é inadmissível a interposição de Recurso Especial em que não se demonstra a violação expressa de norma constitucional ou**

**infraconstitucional e a divergência interpretativa no julgamento de casos idênticos ou assemelhados, como alega o Recorrente, uma vez que os julgados trazidos à colação demonstram que a questão tratada nestes autos é diversa daquelas que ensejaram as decisões transcritas nas razões recursais.**

**Outrossim, os dispositivos constitucionais referidos no Apelo não foram examinados no Acórdão de fls. 106 a 110, tampouco opostos Embargos de Declaração, a fim de suprir eventual omissão. Portanto, carece, também, o apelo de requisito indispensável à admissão do recurso especial, conforme Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.”**

Pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do Agravo.

É o Relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, o Agravo não é de ser conhecido.

O candidato a prefeito de Xinguara, vitorioso, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão nº 047/95-TCU-1ª Câmara, e ingressou, perante o Juízo da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária Federal de Belém, com Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico.

Mas requereu, também, ao TCU, reconsideração de sua decisão, que lhe foi negada por novo Acórdão daquele Tribunal.

Para o agravante, esse novo Acórdão acarretaria, ao recorrido, inelegibilidade superveniente por improbidade.

Como entendeu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o novo Acórdão

**“prende-se à apreciação de um pedido de reconsideração na via administrativa, pelo qual se manteve o parecer anterior do TCU, consubstanciado no Acórdão 47/95, que foi objeto da ação de nulidade que teve a virtude de suspender a inelegibilidade pelo fundamento da improbidade (rejeição de contas). Se eventualmente for julgada procedente a ação de nulidade, desconstituir-se-á tanto o ato do TCU consubstanciado no Acórdão 47/95, como aquele consubstanciado no Acórdão subsequente de nº 265/96, prolatado em sede de revisão.**

---

**Não se trata, pois, de inelegibilidade superveniente, mas da mesma inelegibilidade reputada suspensa por ocasião do deferimento do registro da candidatura do Prefeito, cuja suspensão perdura enquanto não for decidida a ação de nulidade.”**

Por essas razões, nego provimento ao Agravo.

---

#### EXTRATO DA ATA

Ag nº 929 - PA. Relator: Ministro Costa Porto. Agravante: Atil José de Souza (Adv<sup>os</sup>: Drs. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior e outro). Agravado: Itamar Rodrigues Mendonça (Adv<sup>o</sup>: Dr. Orlando de Melo e Silva).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Agravo. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 23.9.97.

/abg.

---